

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Esta Proposição tem por objetivo invocar a solidariedade do Poder Público Municipal em casos de ocorrências de catástrofes, como enchentes, desmoronamentos, quedas de árvores, entre outros. Anualmente, centenas, talvez algumas milhares de famílias são vítimas dessas tragédias, que alteram significativamente suas vidas e demandam um processo gradual, por vezes lento, de reconstrução do seu local de moradia.

Neste sentido, o Projeto de Lei que apresentamos, para a apreciação desta Casa Legislativa, tem por objetivo estabelecer uma pequena medida, por vezes insignificante para os cofres públicos, neste processo de reconstrução. Ao estabelecer a remissão do IPTU no ano em que essas famílias são vitimadas por uma tragédia de tamanha proporção, ele busca amenizar o sofrimento e os transtornos vividos por estes cidadãos e cidadãs, incentivando a sua luta, os quais, dependendo do caso e da condição financeira da família, poderão levar meses, até anos, para ter novamente a sua moradia digna.

Recentemente, pudemos acompanhar uma tragédia que assolou uma família residente no Morro da Cruz. Após solicitar, via processo na Prefeitura, a poda de uma árvore que estava sob risco de queda durante anos e não ver esta solicitação atendida, o dia fatal chegou, com os ventos e a chuva de um dos grandes temporais que assolou nossa cidade no ano de 2009. Finalmente, confirmando as suspeitas da família, a árvore desabou. A residência, onde moravam uma senhora e seu pai idoso, foi completamente destruída. As vidas desta senhora e de um cidadão idoso, que muito contribuiu para esta Cidade, sofreram danos difíceis de reverter. Ele, aposentado, e sua filha, fora do mercado de trabalho. Ainda hoje este cidadão e esta cidadã buscam reconstruir suas vidas com muita dignidade e força de vontade.

São em casos como esse que pensamos ao propor esta simples e pequena ação de incentivo a essas pessoas, que, com muito esforço, foram capazes de vencer e conquistar uma moradia digna e agora estão relegadas a percorrer, novamente, o mesmo duro caminho que já percorreram. No caso em questão, como em muitos outros, a tragédia poderia ter sido evitada, caso a Prefeitura tivesse ouvido os constantes pedidos para a remoção da árvore.

Esse é apenas um dos muitos casos vivenciados pelas famílias porto-alegrenses em dias em que as mudanças climáticas em curso no mundo ocasionam, sistematicamente, tragédias. Nesse caso e em muitos outros há, como agravante, a ineficiência das ações públicas que deve, obviamente, ser combatida a partir de ações concretas.

Portanto, como já dissemos, a Proposição que ora apresentamos, a ser regulamentada pelo Executivo Municipal, busca estabelecer um pequeno incentivo para que essas famílias retomem suas vidas e reconquistem o direito de uma moradia digna.

Neste sentido, por entender a importância e o impacto que trará esta Proposição para a vida dos cidadãos e cidadãs porto-alegrenses, rogamos aos nobres pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010.

VEREADOR ALDACIR JOSÉ OLIBONI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Inclui inc. XXVIII e §§ 14, 15 e 16 no art. 70, e altera o art. 72 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, incluindo no rol de isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os proprietários de imóveis danificados por catástrofes e dando outras providências.

Art. 1º Ficam incluídos inc. XXVIII e §§ 14, 15 e 16 no art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 70.

.....

XXVIII – o proprietário de imóvel danificado, irreversivelmente, por catástrofe como enchente, vendaval, desmoronamento ou queda de árvore.

.....

§ 14. A isenção prevista no inc. XXVIII deste artigo somente será concedida após avaliação de danos realizada pelo Corpo de Bombeiros e pelo órgão designado pelo Executivo Municipal na regulamentação desta Lei Complementar.

§ 15. O Executivo Municipal deverá disponibilizar, na sua página na Internet, relatório das áreas que poderão beneficiar-se com a isenção referida no inc. XXVIII deste artigo, bem como informações sobre o andamento dos processos solicitando essa isenção.

§ 16. A pessoa beneficiada nos termos do inc. XXVIII deste artigo que já tiver recolhido o imposto referente ao exercício financeiro vigente terá direito à sua restituição, por meio de instrumento a ser previsto na regulamentação desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º Na al. “a” do inc. I do art. 72 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, fica incluído novo item 1, e ficam renumerados os itens 1 e 2 para 2 e 3, respectivamente, mantendo-se sua redação atual, conforme segue:

“Art. 72.

I–

a)

1. a partir do exercício financeiro em que o imóvel tenha sofrido dano, conforme previsto no inc. XXVIII do art. 70 desta Lei Complementar;

2.

3.

.....” (NR)

Art. 3º O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PROC. N° 0814/10
PLCL N° 003/10

/CRK